



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2295300 - PR (2023/0046853-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : GRANDSON WILLIE GIBSON
ADVOGADO : ÁUREO SIMÕES NETO - PR052529
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : NELSON ALVES DA LUZ - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO - PR016239
LUIZ EDUARDO CANTO DE AZEVEDO BUENO - PR088950

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. NULIDADE. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DE JURADOS. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPENSAÇÃO DA CONDUTA DA VÍTIMA COM AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, nos termos do artigo 571, inciso VIII, do CPP, as nulidades do julgamento em plenário, incluindo a quebra da incomunicabilidade dos jurados, devem ser arguidas logo após a sua ocorrência, sob pena de preclusão. Na hipótese em apreço, da leitura do acórdão recorrido, extrai-se que não houve qualquer alegação de quebra da incomunicabilidade dos jurados durante o julgamento, o que revela a preclusão do exame do tema.

2. Mesmo que assim não fosse, ficou consignado que não há indicativos mínimos de que teria havido a alegada quebra de incomunicabilidade, não podendo se cogitar de antecipação do mérito ou mesmo tentativa de influenciar os demais jurados, tal qual afirmado pela defesa. Assim, para se entender de forma diversa, seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada em análise de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. A questão acerca da possibilidade da compensação da conduta da própria vítima, que colaborou para a ocorrência do fato, com a negatização das consequências do crime não foi objeto de debate pela instância ordinária, mesmo com a apresentação de embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incidem ao caso as Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento

em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Precedentes.

5. No presente caso, as instâncias de origem ao decidirem pela exasperação da pena-base, assim fizeram em razão da prática de violência excessiva contra a vítima, consubstanciada no número de golpes de faca (6), bem como outros tipos de violência física, com lesões graves em sua mandíbula e testa, braço e clavícula quebrados, crânio e costelas esmagados, o que constitui fundamento apto a denotar maior reprovabilidade da conduta. Ademais, no ponto, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, como requer o acusado, para afastar a brutalidade empregada por ausência de prova, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2295300 - PR (2023/0046853-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GRANDSON WILLIE GIBSON
ADVOGADO : ÁUREO SIMÕES NETO - PR052529
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : NELSON ALVES DA LUZ - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO - PR016239
LUIZ EDUARDO CANTO DE AZEVEDO BUENO - PR088950

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. NULIDADE. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DE JURADOS. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPENSAÇÃO DA CONDUTA DA VÍTIMA COM AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, nos termos do artigo 571, inciso VIII, do CPP, as nulidades do julgamento em plenário, incluindo a quebra da incomunicabilidade dos jurados, devem ser arguidas logo após a sua ocorrência, sob pena de preclusão. Na hipótese em apreço, da leitura do acórdão recorrido, extrai-se que não houve qualquer alegação de quebra da incomunicabilidade dos jurados durante o julgamento, o que revela a preclusão do exame do tema.

2. Mesmo que assim não fosse, ficou consignado que não há indicativos mínimos de que teria havido a alegada quebra de incomunicabilidade, não podendo se cogitar de antecipação do mérito ou mesmo tentativa de influenciar os demais jurados, tal qual afirmado pela defesa. Assim, para se entender de forma diversa, seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada em análise de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. A questão acerca da possibilidade da compensação da conduta da própria vítima, que colaborou para a ocorrência do fato, com a negatização das consequências do crime não foi objeto de debate pela instância ordinária, mesmo com a apresentação de embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incidem ao caso as Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento

em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Precedentes.

5. No presente caso, as instâncias de origem ao decidirem pela exasperação da pena-base, assim fizeram em razão da prática de violência excessiva contra a vítima, consubstanciada no número de golpes de faca (6), bem como outros tipos de violência física, com lesões graves em sua mandíbula e testa, braço e clavícula quebrados, crânio e costelas esmagados, o que constitui fundamento apto a denotar maior reprovabilidade da conduta. Ademais, no ponto, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, como requer o acusado, para afastar a brutalidade empregada por ausência de prova, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GRANDSON WILLIE GIBSON (e-STJ fls. 4411/4430) contra decisão monocrática de e-STJ fls. 4400/4406, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

A parte agravante alega: (i) que inexistente impedimento legal ao reconhecimento de nulidade em face de quebra de incomunicabilidade de jurado a qualquer tempo; (ii) a ocorrência de nulidade consistente em quebra de incomunicabilidade de jurado; (iii) o prequestionamento da matéria; (iv) a redução da pena-base, tendo em vista a ausência de fundamentação idônea no tocante as circunstâncias do crime, uma vez que não há indicação da existência dos ferimentos apontados, bem como pela possibilidade da compensação da conduta da própria vítima, que colaborou para a ocorrência do fato, com a negatização das consequências do crime, afastando o referido desvalor.

Requer, assim, a reconsideração. da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Primeiramente, a Corte de origem, no tocante à aventada nulidade decorrente da quebra de incomunicabilidade de jurado, consignou (e-STJ fls. 2389/2390):

No tocante à aventada nulidade decorrente da quebra de incomunicabilidade de jurado, entendo, do mesmo modo, que o pleito não comporta conhecimento, eis que, da leitura da ata de julgamento acostada ao mov. 686.7, verifica-se inexistir qualquer protesto oportuno da Defesa quanto ao suposto vício ocorrido durante a sessão de julgamento.

Note-se que, da leitura da referida ata, extrai-se que a instrução em plenário ocorreu sem que tenha havido qualquer insurgência por parte da Defesa, seguindo-se aos debates, ocasião em que a Acusação e o assistente de acusação manifestaram-se pela condenação de GRANDSON nos termos da pronúncia, enquanto a tese defensiva repousou no pleito absolutório calcado, inicialmente, na legítima defesa e, de forma alternativa, no reconhecimento do homicídio privilegiado.

Ressalte-se que, para que não ocorra a preclusão da faculdade de se alegar a nulidade, é indispensável que sejam apontadas, quer pela defesa quer pela acusação, imediatamente após a sua ocorrência.

Nesse sentido, a propósito, a redação do art. 571, inc. VIII, do Código de Processo Penal, in verbis:

“As nulidades deverão ser arguidas: (...) VIII – as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem.”

No caso em exame, conforme se observou, assim não procedeu a Defesa de GRANDSON, de modo que há que ser reconhecida a preclusão da faculdade de se aventar tal nulidade.

Nada obstante, não se pode deixar de destacar, consoante apontado pelo ilustre Promotor de Justiça em sede de contrarrazões, de que os trechos apontados pela Defesa em seu arrazoado foram pinçados e retirados de contexto.

Omitiu-se, ao que se vê, ponto relevante acerca das indagações formuladas pelo jurado, especialmente no tocante ao fato de não possuir formação técnica na área jurídica, o que justifica a falta de tecnicidade nas manifestações.

Como bem destacado pela nobre Procuradora de Justiça, Dr.^a Elza Kimie Sangalli, em seu judicioso parecer, “Percebe-se que todos os trechos destacados só demonstraram dúvidas relevantes sobre a dinâmica dos fatos, e nenhum deles apontou que houve quebra de incomunicabilidade entre os jurados, pois em nenhum momento o jurado que faz as perguntas revela qual seria sua posição em relação ao julgamento.

Está evidente que estes questionamentos tinham apenas o objetivo de tirar dúvidas, sobretudo em se tratando de uma pessoa leiga, que não entende de forma clara o vocabulário jurídico, por vezes extremamente rebuscado. Saliente-se, ainda, que o jurado possui o direito de efetuar perguntas ao

acusado, por meio do juiz, a fim de sanar incertezas ou imprecisões acerca dos fatos, conforme disposto no § 2º do artigo 474 do Código de Processo Penal. De qualquer modo, é elogiável a conduta deste jurado, pois o seu interesse em inteirar-se de todas as circunstâncias dos fatos que vai julgar, revela seu senso de responsabilidade e o tirocínio próprio de um juiz. Afinal, como poderia ele decidir a vida e a liberdade de um ser humano em dúvidas?” – mov. 13.1 – TJ.

Não há, pois, indicativos mínimos de que teria havido a alegada quebra de incomunicabilidade, não havendo que se cogitar de antecipação do mérito ou mesmo tentativa de influenciar os demais jurados, tal qual afirmado pela Defesa.

No mérito, busca o acusado a anulação do julgamento, sob o argumento de que a decisão do Conselho de Sentença, ao não acolher a tese de legítima defesa, apresentou-se manifestamente contrária à prova dos autos.

Os argumentos, contudo, não comportam acolhimento.

Ora, não há qualquer nulidade a ser sanada.

A uma, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, nos termos do artigo 571, inciso VIII, do CPP, as nulidades do julgamento em plenário, incluindo a quebra da incomunicabilidade dos jurados, devem ser arguidas logo após a sua ocorrência, sob pena de preclusão. Precedentes: AgRg no AREsp n. 1.537.998/MT, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 20/11/2019.; HC n. 390.664/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 28/11/2017; AgRg no REsp n. 1.549.794/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 24/11/2017; HC n. 337.177/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 2/2/2016.

Na hipótese em apreço, da leitura do acórdão recorrido, extrai-se que não houve qualquer alegação de quebra da incomunicabilidade dos jurados durante o julgamento, o que revela a preclusão do exame do tema.

A duas, mesmo que assim não fosse, ficou consignado que não há indicativos mínimos de que teria havido a alegada quebra de incomunicabilidade, não podendo se cogitar de antecipação do mérito ou mesmo tentativa de influenciar os demais jurados, tal qual afirmado pela defesa. Assim, para se entender de forma diversa, seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada em análise de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

Prosseguindo, busca-se a redução da pena-base, tendo em vista a ausência de fundamentação idônea no tocante à negatização das circunstâncias do crime e a possibilidade da compensação da conduta da própria vítima, que colaborou para a ocorrência do fato, com a negatização das consequências do crime.

De início, a questão acerca da possibilidade da compensação da conduta da própria vítima, que colaborou para a ocorrência do fato, com a negatização das consequências do crime não foi objeto de debate pela instância ordinária, mesmo com a apresentação de embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incidem ao caso as Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

Salienta-se que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Ademais, no ponto, houve inovação nos embargos de declaração, o que não pode ser tido como omissão no julgado pela Corte de origem.

Em relação à pena-base, o Tribunal de Justiça consignou (e-STJ, fls. 2394/2396):

No tocante à motivação adotada pelo magistrado a quo quando do exame das circunstâncias judiciais, extrai-se do decisum que a exasperação se deu apenas em relação à culpabilidade e consequências do crime, sob o seguinte fundamento e naquilo que interessa:

“Em relação à culpabilidade, aferida pelas particularidades do fato e do agente, não se deve desprezar o número de golpes de faca desferidos contra a vítima, que, consoante demonstra o laudo de necropsia (mov. 29.16), foram 6 (seis). A transcrição das lesões verificadas no laudo de necropsia bem individualiza essa realidade: (...). Ainda, o mesmo laudo e as fotografias juntadas no levantamento de local de crime (mov. 267.2) indicam que, além das facadas, houve outro tipo de violência física, lesionaram, por exemplo, a mandíbula do ofendido. Empregou-se, então, violência desproporcional, bem superior ao necessário para alcançar o resultado pretendido, acentuando a reprovabilidade da conduta. Não pode o crime ser equiparado a outro, ainda que similar, em que não se tem tamanha violência, característica que, conforme tem decidido a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, inclusive ao examinar sentenças proferidas por este magistrado (vide, por exemplo, acórdão proferido na apelação criminal nº 0000285-03.2013.8.16.0006 – rel. des. Clayton Camargo, julgado em 04.07.2019), é suficiente para justificar a majoração da pena base. No Superior Tribunal de Justiça, a orientação não destoa: “A prática de violência excessiva contra a vítima (...) constitui fundamento apto à exasperação da pena-base pela culpabilidade por denotar maior reprovabilidade da conduta” (AgRg no REsp 1721912/TO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 21/06/2019).

(...)

Para cada circunstância desfavorável e partindo-se do mínimo abstratamente previsto (6 anos), aumenta-se 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, totalizando sanção base de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Esclarece-se que referido montante é extraído de simples cálculo matemático. Dividiu-se o intervalo entre a pena mínima e a máxima pelo número de

circunstâncias judiciais indicadas no art. 59, caput, do Código Penal (8 circunstâncias) – sistemática inúmeras vezes endossada pelo Tribunal de Justiça, inclusive ao examinar sentenças proferidas por este magistrado.”– mov. 866.1.

Em relação à culpabilidade comporta salientar que, como circunstância judicial prevista no art. 59 do CP, deve ser entendida como sendo o grau de reprovabilidade da conduta do agente, aí compreendendo a valoração calcada em elementos concretos que revelem maior censura na forma de agir do acusado.

[...]

Na hipótese dos autos, bem se observa que a culpabilidade pesou de maneira negativa para fins de fixação da pena-base em consideração às características do caso concreto, não se descurando o magistrado a quo da forma como GRANDSON agiu durante toda a dinâmica dos fatos.

É importante salientar que o nobre colega singular, ao detalhar aspectos da conduta de GRANDSON, reveladores da brutalidade empregada, destacou não apenas os dados colhidos na prova técnica, mas também na prova oral, reveladores da sua forma de agir e que implicam em maior censura na conduta do réu, extrapolando, por certo, os limites tidos por inerentes à norma penal incriminadora.

Sob esse viés, aliás, há que se ressaltar que a testemunha Gabriele Bozek Roesel, que presenciou parte das agressões, afirmou que viu GRANDSON batendo a cabeça de ALAN por diversas vezes no chão e que a vítima estava com o rosto bastante machucado, com a mandíbula totalmente solta e um amassado próximo da testa.

Também a testemunha Gislaine Alves Moreno afirmou que a vítima apresentava muitos sinais de violência no rosto, braço e clavícula quebrados, crânio e costelas esmagados. Destacou que a mandíbula de ALAN estava desencaixada, tanto que foi informada pelo serviço funerário que não havia como encaixá-la para manter a boca fechada, senão com a utilização de uma faixa ao redor da cabeça.

Portanto, a motivação adotada pelo magistrado leva em conta elementos que se projetam para além do fato típico, ou seja, desbordam o resultado razoável exigido para o tipo incriminador violado por GRANDSON e que está a ensejar uma maior censura.

Trata-se, pois, de fundamentação juridicamente idônea e que justifica a exasperação a esse título.

No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-

base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Precedentes: HC n. 272.126/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016; REsp n. 1.383.921/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015; HC n. 297.450/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014.

No presente caso, as instâncias de origem ao decidirem pela exasperação da pena-base, assim fizeram em razão da prática de violência excessiva contra a vítima, consubstanciada no número de golpes de faca (6), bem como outros tipos de violência física, com lesões graves em sua mandíbula e testa, braço e clavícula quebrados, crânio e costelas esmagados, o que constitui fundamento apto a denotar maior reprovabilidade da conduta. Precedentes: AgRg no AREsp n. 2.133.938/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023; EDcl no AREsp n. 1.843.371/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022; HC n. 704.196/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022; HC n. 725.443/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.

Ademais, no ponto, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, como requer o acusado, para afastar a brutalidade empregada por ausência de prova, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assim, deve ser mantida a reprimenda inicial como fixada.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0046853-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no AREsp 2.295.300 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00149468720228160000 00266653720168160013 002666537201681600131
002666537201681600132 002666537201681600133 002666537201681600134
002666537201681600135 002666537201681600136 002666537201681600137
149468720228160000 266653720168160013 2666537201681600131
2666537201681600132 2666537201681600133 2666537201681600134
2666537201681600135 2666537201681600136 2666537201681600137

EM MESA

JULGADO: 14/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRANDSON WILLIE GIBSON
ADVOGADO : ÁUREO SIMÕES NETO - PR052529
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : NELSON ALVES DA LUZ - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO - PR016239
LUIZ EDUARDO CANTO DE AZEVEDO BUENO - PR088950

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GRANDSON WILLIE GIBSON
ADVOGADO : ÁUREO SIMÕES NETO - PR052529
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : NELSON ALVES DA LUZ - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO - PR016239
LUIZ EDUARDO CANTO DE AZEVEDO BUENO - PR088950

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422121551-1471089128@

2023/0046853-3 - AREsp 2295300 Petição : 2024/0030800-3 (AgRg)